



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 515/07
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4368/2005 **AI:** 1/200517789

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO CEARENSE DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR AO REPRESENTANTE DO FISCO OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS SOLICITADOS – IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. Tendo sido solicitados os arquivos magnéticos referente operações e prestações realizadas em 2003 nos termos do art. 285 combinado com o Convênio 57/95, restou comprovado nos autos que o contribuinte tornou-se usuário de sistema de processamento eletrônico de dados (PED) somente a partir de 10/2004;
2. **Fundamentação:** Arts. 285 e 286 do Decreto 24.569/97
3. Recurso Oficial conhecido e não provido.
4. Mantida decisão singular em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. A empresa fiscalizada não entregou ao representante do Fisco estadual os meios magnéticos solicitados no Termo de Início de Fiscalização em anexo".

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 combinado com o Convênio 57/95, e como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

A multa perfaz o valor de R\$ 87.882,53, correspondente a 2% do faturamento de 2003.

Nas Informações Complementares (fl 04), o agente atuante esclareceu que:

"...solicitou os meios magnéticos referente ao período fiscalizado (2003), sem que o mesmo tenha sido entregue pelo contribuinte"

E ainda:

"A empresa atuada possui PED - Processamento Eletrônico de Dados"

A atuada impugnou o feito fiscal argumentando que o mesmo é **NULO** uma vez que o Termo de Início de Fiscalização foi assinado por pessoa que não recebeu poderes para tal. No mérito, defendeu-se de acusação alheia a contida no presente auto.

f

Art. 285 - (...)

§ 1º- O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto à Sefaz, na forma, padrões e prazos previstos na legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias. (g.n.)

Art. 286 - O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado,..." (g.n.)

Desse modo, não há que se exigir a entrega de mencionados meios magnéticos referente exercício de 2003 quando resta provado nos autos que àquela época o contribuinte ainda não possuía autorização da Sefaz para emitir documentos ou escriturar livros fiscais através de processamento eletrônico de dados (PED).

Feitas essas considerações VOTO no sentido de que se conheça o Recurso Oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido ORGANIZAÇÃO CEARENSE DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.,

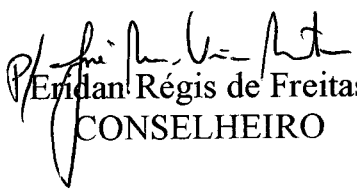
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

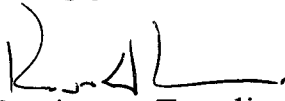
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

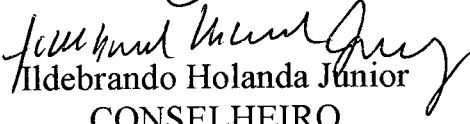

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO